



MPV 996
00045

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PAGINA
<p><i>Artigo Original</i></p> <p>“Art. 7. § 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação: I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p><i>Artigo Modificado</i></p> <p>“Art. 7. § 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação, para os empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras.</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais deverão ficar às expensas do poder público apenas quando se destinar às famílias de baixa renda.

Nos demais casos, deve ser seguido o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, onde essa responsabilidade é do promotor do empreendimento.



CD/20414.57937-00

Caso contrário, estaríamos onerando estados e municípios que deveriam focar seus investimentos nos setores sociais que não podem arcar com tais custos.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/20414.57937-00



CD/20414.57937-00